



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

2ª TURMA RECURSAL DE TERESINA

RUA Governador Tibério Nunes, 309, Cabral - Teresina

DECISÃO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

2ª TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL ? TERESINA - PI

JUIZADOS ESPECIAIS

RECURSO INOMINADO Nº 001.2011.000.933-7 TERESINA (Ref.: Ação nº 001.2011.000.933-7 ? Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório - DPVAT ? J.E. Cível Zona Sudeste ? Sede Redonda Teresina - PI)

Recorrente(s): COMPANHIA DE SEGUROS PORTO SEGURO S.A.

Advogado(a)(s): EDNAN SOARES COUTINHO MOURA

Recorrido(a)(s): MARIA AUXILIADIRA SILVA MATOS MORAES

Advogado(a)(s): CLAUDIO SOARES DE BRITO FILHO

Relator(a): Juíza ÉDISON ROGERIO LEITÃO RODRIGUES

RELATÓRIO

Visa o recurso a reforma total da sentença (Evento nº 26), que julgou procedente, **em parte, o pedido da autora para condenar a requerida no pagamento de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais)**, que diz respeito ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor integral da indenização do seguro DPVAT, com incidência de juros de 1% ao mês desde a data da citação e correção monetária, desde a data do ajuizamento desta demanda.

Sustenta a recorrente (Evento nº 31) preliminarmente: **BREVE SÍNTESE DA DEMANDA; CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE COMPROVANTES IDÔNEOS DE DESPESAS MÉDICAS; DA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS PARA APRECIAR MATÉRIA QUE CAREÇA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA** DISTINÇÕES: DEBILIDADE,

DEFORMIDADE, DANO ESTÉTICO E INVALIDEZ; DA PLENA VIGENCIA DA LEI 11.482/07; DA NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DA TABELA DE CALCULOS DE INDENIZAÇÃO; DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA por fim, requer a reforma da sentença, extinguindo o processo sem resolução do mérito, caso não seja este o entendimento requer a improcedência do pleito inicial.

Contrarrazões da parte recorrida (Evento nº 38) pugnando pela manutenção da sentença a quo em todos os seus termos.

É o relatório sucinto.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à sua análise.

O presente caso trata-se de cobrança de seguro DPVAT, por conta de invalidez permanente alegada pela parte recorrida/autora, ao fundamento de que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 11/04/2010.

A Lei nº 6.194/74, que dispõe sobre o Seguro DPVAT, estabelece:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários ? no caso de morte;

b) prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente ? no caso de danos pessoais.

§§ 2º e 3º *omissis*

§ 4º Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora.

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente também qualificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela de Condições Gerais de Seguro de Acidentes suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da Classificação Internacional das Doenças.?

Compulsando os autos, observo que o laudo de exame pericial colacionado aos autos pela parte autora não se mostra suficiente para atestar as seqüelas permanentes advindas do acidente e que

resultaram em sua invalidez.

Assim, como não houve a juntada do laudo do IML complementar quantificando as lesões sofridas pela recorrida, não há possibilidade de determinar do grau de invalidez desta, bem como determinar o cálculo do valor indenizatório para o presente caso, conforme preceitua a Lei 11.945/09, já que o documento constante no evento nº 01, não atesta as seqüelas permanentes ocasionados pelo acidente de trânsito e não encontra elementos suficientes para atestar se as lesões ocasionadas resultaram na invalidez permanente da recorrida.

O cálculo da indenização deve ser feito nos moldes da lei, atentando-se para o grau de incapacidade da vítima. É necessária, portanto, a cassação da sentença, por ausência de documento indispensável para a propositura da ação.

Isto posto, voto pelo conhecimento e provimento ao recurso, para extinguir o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485

, IV do Código de Processo Civil.

Sem imposição de ônus de sucumbência, visto que a Lei 9.099/95 prevê tal condenação apenas para o recorrente vencido.

Teresina, 27 de outubro de 2016.

ÉDISON ROGERIO LEITÃO RODRIGUES

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

2ª TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL ? TERESINA - PI

JUIZADOS ESPECIAIS

RECURSO INOMINADO Nº 001.2011.000.933-7 TERESINA (Ref.: Ação nº 001.2011.000.933-7 ? Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório - DPVAT ? J.E. Cível Zona Sudeste ? Sede Redonda Teresina - PI)

Recorrente(s): COMPANHIA DE SEGUROS PORTO SEGURO S.A.

Advogado(a)(s): EDNAN SOARES COUTINHO MOURA

Recorrido(a)(s): MARIA AUXILIADIRA SILVA MATOS MORAES

Advogado(a)(s): CLAUDIO SOARES DE BRITO FILHO

Relator(a): Juíza ÉDISON ROGERIO LEITÃO RODRIGUES

EMENTA

RECURSO INOMINADO. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. DEBILIDADE PERMANENTE DE MEMBRO. AUSÊNCIA DE LAUDO COMPLEMENTAR ATESTANDO AS SEQUELAS PERMANENTES ADVINDAS DO ACIDENTE DE TRÂNSITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

- Segundo o art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, alterada pela Lei 11.482/07, o instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei.

- Compulsando os autos, observo que o laudo de exame pericial colacionado aos autos pela autora não se mostra suficiente para atestar as seqüelas permanentes advindas do acidente e que resultaram em sua invalidez.

-Assim, como não existe laudo do IML complementar quantificando as lesões sofridas pela recorrida, não há possibilidade de determinar do grau de invalidez desta, bem como determinar o cálculo do valor indenizatório para o presente caso, conforme preceitua a Lei 11.945/09.

- O cálculo da indenização deve ser feito nos moldes da lei, atentando-se para o grau de incapacidade da vítima. É necessária, portanto, a cassação da sentença, por ausência de documento indispensável para a propositura da ação;

- Extinção do processo, sem julgamento do mérito com fundamento no art. 485, IV do Código de Processo Civil;

- Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Súmula do Julgamento: *ACORDAM os Excelentíssimos Juízes que integram esta Turma Recursal, à unanimidade em conformidade com o parecer ministerial, em conhecer do recurso, e dar-lhe provimento, para extinguir o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV do Código de Processo Civil. Sem imposição de ônus de sucumbência, visto que a Lei 9.099/95 prevê tal condenação apenas para o recorrente vencido?.*

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes membros: Dr. Édison Rogerio Leitão Rodrigues (suplente relator), Dra. Eliana Marcia Nunes de Carvalho (membro) e Dra. Maria das Neves Ramalho Barbosa Lima (presidente). Presente o Representante do Ministério Público, Dr. Albertino Rodrigues Ferreira.

Teresina, 27 de outubro de 2016.

ÉDISON ROGERIO LEITÃO RODRIGUES

Juiz Relator